PROVIMENTO CONJUNTO N º 08/2014- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre o protesto de Certidões de Dívida Ativa das Fazendas Públicas e adota outras providências.

Os Desembargadores Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça editar normas que assegurem o regular funcionamento das serventias extrajudiciais, conforme o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 6.881/06, de modo a viabilizar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO o contido no art. 1º da lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a alteração dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo teor possibilita os protestos de títulos e outros documentos de dívidas, incluindo as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO constituir Dívida Ativa da Fazenda Pública os créditos tributários ou não tributários previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como os demais valores atribuídos por lei;

CONSIDERANDO que a Certidão da Dívida Ativa é o instrumento comprobatório da constituição e inscrição da dívida ativa;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil cujo teor elenca, como título executivo extrajudicial, a certidão da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas alternativas que gerem redução da judicialização e, por consequência, da conflituosidade perante os órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos dos processos nº 2009.10.0041784 e nº 2009.10.00.004537-6, no sentido de ser plenamente possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, dando ensejo à expedição de orientação aos Tribunais de Justiça de todo o país no sentido de que regulamentassem a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar assuntos relativos ao pagamento da Taxa de Fiscalização, da Taxa de Distribuição de Protesto e o uso dos selos de segurança nas Certidões de Divida Ativa;

CONSIDERANDO a existência de convênio celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, Secretaria Municipal de Finanças da cidade de Belém, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Advocacia Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, Procuradoria Federal no Estado do Pará e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Pará, possibilitando a recepção e distribuição de títulos ou documentos de dívida ativa das Fazendas Públicas para protesto sem o pagamento inicial dos emolumentos e do selo de segurança;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Pará a realizar o apontamento e eventual protesto da certidão de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas, assim como determinar à distribuição extrajudicial, caso existente, a receber essas CDA's encaminhadas para protesto, desde que inscritas em conformidade com o art. 202 do Código Tributário Nacional e o parágrafo único, do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

§1º O protesto das certidões de dívida ativa será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor. Não havendo Cartório de Protesto no domicílio do devedor, será utilizada a serventia mais próxima com atribuição dessa natureza.

§2º É de responsabilidade do apresentante o conteúdo dos dados fornecidos aos tabelionatos de títulos.

§3º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela eventual distribuição, quando legalmente cabível, protocolização e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão, no momento do pagamento elisivo do protesto e de seu cancelamento.

§4º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento. No caso de parcelamento de crédito a baixa do protesto somente poderá ser efetivada através de Carta de Anuência do ente público, o qual deverá encaminhá-la aos respectivos Cartórios de Protesto.

- Art. 2º No momento da apresentação do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Fazenda Pública não adiantará o valor da Taxa de Distribuição, emolumentos dos atos praticados ou quaisquer outras despesas, cujo recolhimento caberá ao devedor e será postergado para o momento da satisfação do débito.
- Art. 3º Os Tabelionatos de Protesto deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial-SIAE, dos atos praticados referentes ao protesto de Certidão de Divida Ativa da Fazenda Pública, juntamente com os demais atos praticados pela serventia, a quando do envio da prestação de contas mensal.
- §1º. A prestação de contas deverá ser enviada ainda que o pagamento das taxas devidas tenha sido postergado para o momento da quitação da dívida.
- §2º. Quando ocorrer o pagamento dos emolumentos e demais despesas pelo devedor, os Tabelionatos de protesto devem realizar a prestação de contas complementar para efeito de recolhimento das Taxas devidas.
- Art. 4º Na prestação de contas dos protestos de Certidão de Dívida Ativa, além da obrigatoriedade do preenchimento dos campos "Número do protocolo da distribuição" e "Número do apontamento", nas serventias da capital, e nas serventias da Comarca do interior, apenas o "Número do apontamento", devem os Cartórios de Protesto preencher, também, o campo "NOTA", identificando a Fazenda apresentante do protesto, observada a seguinte numeração:
 - Para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Federal, informar no campo "Nota", o número 002.
 - II. Para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Estadual, informar no campo "Nota", o número 003.
 - III. Para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Municipal, informar no campo "Nota", o número **004.**
- Art. 5º Nos atos de protesto das Certidões de Dívida ativa da Fazenda Pública serão utilizados os selos de segurança dos tipos "Geral" e "Certidão".
- Art. 6°. Após a lavratura do instrumento de Protesto o devedor deverá, primeiramente, quitar o débito tributário junto a Fazenda, e com a carta de anuência deverá solicitar o cancelamento do protesto com o consequente pagamento dos emolumentos devidos pelos atos praticados.
- Art. 7º O Protesto da Certidão de Dívida Ativa de que trata este Provimentos somente se aplica aos créditos que ainda não foram ajuizados.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

POD ER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 03 de julho de 2014.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior